



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÕES QUE CONCEDEM, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O DIREITO A UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO NOS BATALHÕES DA POLÍCIA MILITAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”. CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146/2015). TRAMITAÇÃO CONJUNTA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 262 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CABE À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, bem como o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que concede, à pessoa com deficiência, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se insertas na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” e de “proteção e integração social das pessoas com deficiência” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de realizar as seguinte modificações:

- a) Unir as matérias, devido à similitude de objetos (art. 262, RI);
- b) alterar o art. 1º da proposição, para explicitar que a pessoa habilitada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS poderá ser um servidor apto com a língua;
- c) adequar a proposição à LC nº 171/2011.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº
44/2023 E 113/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 44/2023 e 113/2023, passam a ter a seguinte redação:

“Estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As Delegacias de Polícia e Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco deverão ter, ao menos, um servidor público habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Parágrafo único. A capacitação desses profissionais poderá ser feita por servidores do setor público ou por entidades que tenham comprovadamente competência para lecionar Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a) pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PRESIDENTE

DEPUTADO EDSON VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

DEPUTADO DIOGO MORAES

DEPUTADO JOÃO PAULO

DEPUTADO SILENO GUEDES

DEPUTADO WALDEMAR BORGES

DEPUTADO WANDERSON
FLORÊNCIO

SUPLENTES

DEPUTADO CAYO ALBINO

DEPUTADO DELEGADA GLEIDE
ÂNGELO

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ
FILHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

DEPUTADO JOAQUIM LIRA

DEPUTADO JUNIOR MATUTO

DEPUTADO RENATO ANTUNES

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE